

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 9.956, DE 2018

Apensado: PL nº 1.040/2019

Institui o Programa Reservistas em Ação por Cidadania, dispõe sobre o treinamento e aproveitamento profissional do Reservista Cidadão e dá providências correlatas.

**Autores:** Deputados LAURA CARNEIRO E HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

O nobre Relator, Deputado Daniel Almeida apresenta parecer de sua lavra pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.956, de 2018, com três emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.040, de 2019.

Concordamos com conclusão do relator em rejeitar o Projeto de Lei 1.040 de 2019, apensado, mas discordamos das razões apresentadas para aprovação do projeto principal, que nos parecem superficiais e carentes de um exame mais consistente.

De fato, o voto do relator sustenta sua aprovação afirmando que não vislumbra:

“[...] na proposição principal sob análise neste colegiado, como o fizeram os relatores que nos antecederam, indevidas ingerências da iniciativa privada e, muito menos, qualquer estabelecimento de reserva de mercado”.



No entanto, entendemos que há uma plethora de elementos de fato e direito que evidenciam essa ingerência indevida e que foram simplesmente ignorados pelo parecer.

A reserva de mercado que o relator não vislumbrou está, no entanto, bem visível no art. 5º que estabelece a obrigação de a empresa privada de segurança雇用 um percentual variável de trabalhadores egressos do serviço militar. Essa reserva é tratada novamente no § 2º do art. 6º do PL, no qual se reafirma a obrigação de integrá-los aos quadros da empresa após curso de formação. O contrato de trabalho, decorrente dessa reserva de vagas, é por prazo determinado e terá duração de três anos, nos termos do art. 9º do PL.

A reserva de mercado, decorrente da reserva de vagas de trabalho, em favor de egressos do serviço militar obrigatório não se coaduna com o art. 5º da Constituição Federal que estabelece que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O legislador constitucional declara, na oração principal, que o mercado de trabalho deve ser livremente acessado e as qualificações possíveis de serem impostas pelo legislador, conforme permissão da oração subordinada, são uma exceção à regra da liberdade, pois a limitam necessariamente e só se legitimam em face de significativo potencial lesivo à população em geral, que o exercício dessa liberdade possa significar.

Antes disso, a reserva proposta pelo projeto se incompatibiliza com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante o tratamento isonômico perante a lei, vedando a discriminação sem fundamento entre brasileiros e estendendo essa proteção aos estrangeiros.

O fundamento para a discriminação em favor dos egressos do serviço militar é, nos termos da justificativa do PL, a seguinte:

“[...] a consequência natural para um jovem com treinamento militar, baixa escolaridade e necessidade de sobrevivência,



muitas das vezes é sucumbir ao assédio do crime para trabalhar em uma situação diferenciada".

Consideramos inoportuna a afirmação dos autores do projeto que coloca a formação militar em numa relação de consequência natural com a entrada na criminalidade. Apenas o Exército brasileiro é formado por cerca de 1,34 milhão de soldados reservistas. A formação militar é sabidamente orientada para estruturar e reforçar nos seus membros, em todos os níveis, uma sólida formação moral, de valores, responsabilidade, disciplina, comprometimento e patriotismo. O treinamento militar concorre, para afastar os jovens da criminalidade e, de modo nenhum, permite estabelecer a relação de causa e consequência pretendida pelos autores.

A juventude, o treinamento com armas de fogo, a robustez física, a disciplina e os valores militares, que os autores entendem ser um atrativo para as organizações criminosas, são também um claro atrativo para as empresas de segurança. Nesse sentido, seguramente os jovens egressos do serviço militar se encontram, na verdade, em vantagem para competir com os demais jovens nesse mercado de trabalho.

De fato, o trabalho no ramo da segurança privada exige que os profissionais tenham qualidades importantes para o desempenho de atividades. As empresas de segurança, por sua vez, têm uma oferta reduzida de mão de obra, pois se trata de um mercado de trabalho restrito pela regulação imposta pela nº Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 e pelos riscos inerentes à profissão, que afastam os trabalhadores.

Em razão disso, os egressos do serviço militar, já previamente selecionados em exames de saúde rigorosos, disciplinados em rotinas militares e treinamentos no manuseio de armas de fogo por especialistas estão claramente em vantagem em relação demais aos demais jovens, nunca tiveram a oportunidade de treinamento, precisando começar do zero, pois as forças armadas dispensam a maioria esmagadora dos alistados.

Nesse sentido, a reserva em favor dos egressos do serviço militar mostra-se totalmente incompatível com os princípios da isonomia



jurídica, com a liberdade de trabalho e com a preocupação de defesa dos mais vulneráveis.

Como já dissemos acima, não existe relação de causa e efeito entre a entrada no crime e a formação militar do jovem. Ao contrário, essa formação lhe dá uma vantagem potencial no mercado de trabalho de segurança privada em relação aos demais jovens. A explicação para que alguns desses egressos entrem para o crime está principalmente no que os próprios autores do PL relatam na justificativa:

“Em reportagem recente de TV, um jovem preso divulgou que recebia do tráfico de drogas o salário de vinte mil reais para ser armeiro.”

Em vista da citação acima, parece-nos que os autores do PL não deram a devida interpretação aos fatos que eles mesmos selecionaram como fundamento para elaborar a proposta de reserva de vagas. Nenhum empregador poderá ofertar ao jovem de baixa escolaridade egresso do servidor militar um salário de vinte mil reais, para competir com a oferta do crime organizado. Na verdade, remunerações com esse valor, se houver, serão atribuídas aos cargos mais elevados de direção da empresa.

Em vista disso, apontamos que a proposta além de violar o princípio basilar da isonomia jurídica e estabelecer reserva indevida vagas, é também inócuia em face dos próprios motivos alegados, pois remuneração do crime organizado pelas habilidades do egresso do serviço militar é muitas vezes maior que a remuneração possível de ser paga por qualquer empregador nesse tipo de atividade.

Não se pode esperar que, para os egressos do serviço militar que encontrem na necessidade financeira a justificativa suficiente para ignorar os ensinamentos que receberam, quebrar as barreiras da moralidade e da lei, a oferta de um emprego com longas jornadas de trabalho, elevado risco e baixa remuneração seja um elemento de dissuasão.

Em relação à isonomia jurídica deve-se ainda pôr em relevo que a proposta é particularmente perversa com as mulheres. O serviço militar obrigatório, de onde se originam os egressos privilegiados na proposta, é



restrito aos homens. Assim, além reservar as vagas no mercado de segurança justamente para aqueles que estão em posição mais vantajosa para ingresso na atividade de segurança, discriminando outros jovens e pobres, o projeto discrimina especialmente as mulheres, pois o serviço militar obrigatório, origem dos egressos, é reservado aos homens.

Em relação ao contrato de trabalho especial do reservista cidadão, observa-se também que ele é claramente um decalque do contrato de aprendizagem de que trata o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Essa circunstância aponta para mais um obstáculo para o acolhimento da proposta. De fato, observa-se que, nos termos da legislação consolidada, os estabelecimentos de qualquer natureza – empresas de segurança privadas inclusive – são obrigados a雇用 um número de aprendizes entre cinco por cento e quinze por cento para formação. Nota-se, com facilidade, que, caso aprovado o PL em epígrafe, como propõe o relator, as empresas privadas teriam a obrigação da CLT somada à obrigação do PL, o que significaria a obrigação de contratar aprendizes em dobro.

Trata-se de um agravo terrível às empresas de segurança, que teriam que cumprir em duplicidade a obrigação imposta às demais empresas. E, para manter a necessária isonomia entre essa atividade e as demais atividades econômicas exploradas, seria necessário computar para compensação a obrigação contida no Programa Reservistas em Ação, em análise, no cumprimento da obrigação prevista no art. 429 da CLT.

Não creio que essa Comissão de Trabalho possa ter o entendimento de substituir o contrato de aprendizagem, de longa tradição no direito do trabalho brasileiro, pelo contrato de trabalho especial do reservista, do qual se cogita na proposta.

Também não creio que essa Comissão de Trabalho possa ter o entendimento de que onerar em dobro as empresas de segurança é justo e consoante com nosso ordenamento jurídico, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Certamente que não. Ao contrário, estamos certos que o entendimento correto é de que, malgrado as boas intenções da proposta, ela



contraria todos esses valores como também constituiu um agravo que poderá inviabilizar um ramo importante de atividade econômica, responsável por centenas de empregos.

Note-se, por fim, que, de acordo com o § 4º do art. 4º do PL proposta, a formação técnico-profissional decorrente do contrato de trabalho especial do reservista cidadão caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, desenvolvidas no ambiente de trabalho e baseadas no conjunto de habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar.

Nos termos da legislação, as funções de vigilante dependem de idade (21 anos) e de conclusão de curso específico, promovidos por empresas especializadas em curso de formação, na forma da lei. Disso, resultam consequências importantes:

1) as atividades de aprendizagem práticas e teóricas de formação na função ligada a atividade-fim das empresas de segurança (vigilante) não podem legalmente ser desenvolvidas no ambiente de trabalho das empresas de segurança, como quer o Projeto, pois são exclusivas das escolas de formação, na forma da lei;

2) os egressos do serviço militar com menos de 21 anos seriam, em princípio, alijados do programa, pois a idade é um requisito para o exercício de funções típicas da atividade de vigilante, mesmo nas escolas;

3) o regulamento já define o conteúdo dos cursos a serem ministrados pelas empresas de formação de vigilantes, de modo que a exigência de formatar a aprendizagem com base nas habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar não é compatível com a legislação já em vigor relativa à formação para o trabalho em empresas de vigilância.

4) o curso de formação de vigilantes, legalmente, tem carga horária de 200 h / aula e pode ser concluído em quarenta dias, com carga horária de 5 h por dia ou vinte dias, com carga horária de 10 h diárias. Se o aprendiz não fizer o curso exigido pelo regulamento, ele não pode praticar as atividades típicas da função; por outro lado, se o fizer, não precisará de três anos para concluir-lo e, uma vez concluída a formação, não há razão para



continuar como aprendiz por longos três anos, de vez que já está legalmente apto a exercer a atividade plenamente e a ser contratado como vigilante.

Essas observações nos permitem concluir que a matéria em exame necessita, no mínimo, de mais reflexão sobre os seus impactos em relação ao o contrato de aprendizagem, às empresas de vigilância e à formação do vigilante.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 9.956, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.040, de 2019

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



\* C D 2 2 3 2 2 4 5 5 3 3 7 4 0 0 \*

